



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Ofício nº 151/2019-PL

Anápolis, 09 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr.
Vereador LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente e dignos Pares,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 029/2019, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016.

J U S T I F I C A T I V A:

O presente Projeto de Lei Complementar trata-se de alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016.

Inicialmente temos como justificativa premente que a própria lei do Plano Diretor, trazia o prazo de 06 (seis) meses para atualização e adequação desta, vejamos:

§2º. No prazo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência desta lei complementar, o NGPPD avaliará e proporá as adequações da legislação urbanística vigente, segundo os princípios, diretrizes, objetivos e demais disposições previstas neste Plano Diretor. (Art. 291, Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016).

Após três (03) anos e cinco (05) meses de vigência da LC nº 349/2016, o Poder Público Municipal percebeu várias desconformidades desta Lei Vigente, onde o contribuinte e a cidade de Anápolis estão sendo prejudicados, sendo assim, o Plano Diretor realizou um estudo por solicitação do Prefeito Municipal, onde verificou a necessidade de alteração e correção dos seguintes pontos:

- a) Supressão da demarcação equivocada das Áreas Especiais de Interesse Ambiental (AEIA) e a Zona Linear de Desenvolvimento Econômico (ZLDE), trazendo o conceito de áreas verdes, estabelecido pelo Código Florestal (Lei nº 12.251/2012), devendo ser preservadas as áreas frágeis, conforme disposto na Lei Federal e levantamento georreferenciado do Município;



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

- b) Correção da taxa de ocupação da Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE);
- c) Adequação da permissão de parcelamento em via oficial consolidada;
- d) Equiparação das vagas de garagem para quitinetes;
- e) Regulamentação de guarita;
- f) Possibilidade de divisão em pavimentos até a altura máxima de 10 (dez) metros para os usos de múltiplos pavimentos, possibilitando um aproveitamento maior da edificação;
- g) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), deverão ser cobrados dos novos empreendimentos, ampliações ou alterações no uso;
- h) Adequação das exigências para Postos de Combustíveis às normas federais;
- i) Equiparação das exigências para todo Setor Central da cidade;
- j) Correção do cálculo do Poço de Recarga;
- k) Previsão para quando o subsolo atingir 100% (cem por cento) da área do terreno, pois a permissão atual não traz de forma adequada os critérios;
- l) Correção dos critérios para o Projeto Diferenciado de Urbanização (PDU);
- m) Estabelecimento da análise dos casos omissos para o NGPPD.

Informamos ainda, que foram realizadas audiências públicas pelo NGPPD e validação da Lei por parte do COMCIDADE (conselho municipal da cidade), conforme exigência do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e Lei Complementar nº 349/2016.

Assim é que, ante a justificativa apresentada, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante matéria legislativa **em caráter de urgência.**

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal de Anápolis



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 349, DE 07 DE
JULHO DE 2016.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Altera-se a redação do inciso VII do art. 7º; altera-se a redação do inciso I do art. 35º; altera-se a redação do art. 42º; altera-se a redação do inciso I e IV do art. 50º; altera-se a redação do art. 54º; altera-se a redação dos §§ 2º e 7º e acrescenta-se o §10º ao art. 56º; altera-se a redação da alínea *b* do art. 58º; altera-se a redação do *caput* do art. 69; altera-se a redação do inciso I e do parágrafo único do art. 74º; altera-se a redação do § 2º do art. 79º; altera-se a redação do inciso II do art. 88º; altera-se a redação do *caput* e acrescenta-se o parágrafo único ao art. 89º; acrescenta-se os §§ 1º e 2º ao art. 90º; altera-se a redação do *caput* e acrescenta-se os §§ 1º e 2º ao art. 98º; altera-se a redação do art. 99; altera-se a redação do art. 101º; altera-se a redação do parágrafo único do art. 105º; acrescenta-se o § 6º ao art. 107º; altera-se a redação do *caput*, parágrafo único e inciso I do art. 112º; altera-se a redação do art. 113º; altera-se a redação do inciso III do art. 136º; altera-se a redação do art. 150º; altera-se a redação do parágrafo único do art. 152º; altera-se a redação do art. 155º; altera-se a redação do art. 156º; altera-se a redação do art. 220º; altera-se a redação dos anexos I, II, III, IV, VI, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, todos da Lei Complementar Municipal n.º 349, de 07 de Julho de 2016.

“Art. 7º. (...)

VII. Criar corredores ecológicos integrando as unidades de conservação, parques municipais e Áreas Verdes – AV constituídos por via verde ou ciclovia;

Art. 15º. (...)

Parágrafo único. As áreas dispostas no Anexo XIII (Mapa de Zoneamento), que eventualmente estiverem sem o uso definido, utilizarão os parâmetros urbanísticos do zoneamento predominante do entorno imediato.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Art. 35º. (...)

I. Centro;

Art. 42º. O parcelamento do solo para fins urbanos será admitido nas áreas e glebas inseridas no perímetro urbano e nas Áreas Especiais de Interesse Estratégico – AEIET.

§ 1º. Caso a via oficial consolidada esteja desprovida dos itens completos de infraestrutura, ficará a cargo do empreendedor implantá-los, nos moldes da legislação específica.

§ 2º. Fica vedado o uso residencial para loteamentos convencionais na Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE.

Art. 50º. (...)

I. caracterização prioritária do imóvel como área urbana ainda não parcelada;

VI. em se tratando de áreas não parceladas será obrigatória a destinação de 15% (quinze por cento) da área útil (*área resultante da exclusão das áreas de preservação ou proteção ambiental, áreas de reserva florestal, áreas de risco geológico e áreas não edificantes ao longo das redes de alta tensão, das redes de serviço da SANEAGO e aquelas localizadas a menos de 100m (cem metros) das ERB's – Estações de Rádio Base*) como Área Pública Municipal, podendo ser contígua e externa ao empreendimento, ou em outra localidade a ser autorizada pelo NGPPD, ou a compensação de áreas pela construção de equipamento público comunitário, prevista neste artigo, será feita mediante a avaliação financeira das áreas e das obras pelo NGPPD;

Art. 54º. Fica assegurada a implantação de Projeto Diferenciado de Urbanização – PDU por etapas, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, garantindo a implantação do percentual de área pública.

§1º. Deve ser assegurada a destinação total do percentual de áreas públicas na implantação da primeira etapa.

Art. 56º. (...)



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

§2º. Os usos que excederem a altura de 10,00m (dez metros) serão classificados como Múltiplos Pavimentos ou Unidades, exceto os usos não residenciais localizados na ZDE com altura máxima de 15,00m (quinze metros), partindo do piso do térreo até a face superior da laje.

§ 7º. As edificações caracterizadas como múltiplos pavimentos ou unidades poderão ocupar os recuos laterais e de fundo, observando a taxa de ocupação da zona onde se localiza, sem abertura para as divisas e com altura máxima de 10,00m (dez metros), partindo do piso do térreo até a face superior da última laje.

§10º. Será permitida construção no recuo frontal, destinada a guaritas, portarias, casas de gás e de lixo, desde que o somatório das áreas não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área do recuo, até o limite máximo de 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída, e a altura seja igual ou inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 58º. (...)

VI. (...);

a) (...);

b) as habitações coletivas quitinetes acima de 16 (dezesesseis) unidades, mantida a área total máxima construída de até 40,00m² (quarenta metros quadrados), por unidade residencial autônoma e o mínimo de 01 (uma) vaga de estacionamento a cada 02 (duas) unidades residenciais;

Art. 69º. Será objeto de análise do Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD:

Art. 74º. (...)

I. recuo frontal: 0,00m (ZERO);

Parágrafo único. As edificações localizadas no Centro previsto no inciso I do artigo 35 ficam isentas do recuo frontal.

Art. 79º. (...)

§2º. As edificações localizadas no Centro previsto no inciso I do artigo 35 ficam isentas do recuo frontal.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Art. 88º. (...)

II. a escolha do dispositivo a que se refere o caput deste artigo deverá estar fundamentada em ensaios de percolação e sondagem com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, comprovando o atendimento ao disposto no inciso anterior e a capacidade de recarga/detenção, que deve ser definida com a aplicação da seguinte fórmula: (redação proposta).

V = IP x AI x C x T Em que:

- a) V = Volume do reservatório em m³ (metros cúbicos);
- b) IP = Índice de permeabilidade (Anexo I)
- c) AI = Área total do impermeabilizada em m² (metros quadrados);
- d) C = Constante, adotar 0,12 m/h (metros por hora);
- e) T = Tempo de duração, considerar 1h (hora).

Art. 89º. Serão consideradas construções em subsolo aquelas situadas abaixo da altura máxima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), tomando-se o ponto médio do meio-fio da rua de nível mais baixo até o nível do piso do pavimento térreo.

Parágrafo único – Em se tratando de terrenos que confrontam com logradouros não contínuos, serão considerados construções em subsolo aquelas situadas abaixo da altura máxima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), tomando-se o ponto médio do meio-fio da rua de nível mais baixo até o nível do piso do pavimento acima do nível do passeio público, considerado o cálculo em cada uma das vias.

Art. 90º. (...)

§ 1º O subsolo deve ser dotado de mecanismos de ventilação e iluminação.

§ 2º A área permeável de 20% deverá ser substituída pelo poço de recarga, ou seja, deverá ser calculado o dobro do volume para o cálculo do poço, para compensação de não haver área permeável neste caso.

Art. 98º. São considerados usos geradores de impacto os novos empreendimentos públicos ou privados com potencial para sobrecarregar a infraestrutura urbana ou que repercutam significativamente no meio ambiente,



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

que alterem os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou o espaço natural circundante, a saber:

§1º. Os Empreendimentos localizados na ZDE não deverão apresentar o EIV, entretanto, o valor da contrapartida financeira deverá ser destinada ao município, devendo o empreendimento dar solução ambiental a todos os resíduos e emissões de poluentes;

§2º. Nos casos de reforma, só deverá apresentar o EIV o empreendimento que alterar o Uso e enquadrar nas exigências do Art. 98, I ao IX.

Art. 99º. Todos os novos empreendimentos classificados como de impacto, que serão construídos, ficam submetidos à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e consequente Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

Art. 101º. Exige-se a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV dos novos empreendimentos ou que em ampliação alcancem os índices de que trata esta Subseção I, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 105º. (...)

Parágrafo único. Para aprovação do EIV/RIV deverão ser juntados documentos expedidos por órgãos específicos, conforme a natureza do empreendimento exigir, tais como, por exemplo, licença ambiental, alvará sanitário, RIT/EIT, projeto de drenagem, comprovação de esgoto sanitário.

Art. 107º. (...)

§6º. O empreendedor poderá também optar pela contrapartida em obras, desde que seu valor seja o mesmo do MM, neste caso deverá apresentar para análise e aprovação o Projeto Arquitetônico/Urbanístico e o Orçamento Analítico.

Art. 112º. Consideram-se Empreendimentos de Impacto de Trânsito as novas atividades geradoras de tráfego intenso ou pesado, que produzam ou atraiam grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária e em seu entorno imediato, prejudicando a acessibilidade em toda a região, além de agravar as condições de segurança de veículos e pedestres.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Parágrafo único. Ficam sujeitos à elaboração de Relatório de Impacto de Trânsito – RIT todos os novos empreendimentos públicos ou privados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I. residenciais com área construída superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

Art. 113º. Exige-se a apresentação do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT dos empreendimentos novos ou ampliações que alcancem os índices de que trata esta Subseção II, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 136º. (...)

III. criar “vias verdes” ou ciclovias para fazer a interligação entre os parques da cidade;

Art. 150º. As bacias Hidrográficas do Rio Caldas e no Rio Piancó deverão ter instituídas Unidades de Conservação – UCs com seus respectivos Planos de Manejo.

Art. 152º. (...)

Parágrafo único. A exceção de que trata o caput desse artigo somente poderá ocorrer se constatada e declarada o interesse coletivo.

Art. 155º. As áreas verdes do Município correspondem aos ecossistemas aquáticos e florestais, as reservas legais e as de interesse paisagístico, parques, reservas florestais, bosques, mananciais, matas, campos, cerrado e áreas de vegetação nativa cujas características do meio físico restringem o uso e a ocupação, visando a proteção, a manutenção e a recuperação dos aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos, as quais deverão ser demarcadas no cartograma georreferenciado.

Art. 156º. As áreas públicas definidas ou destinadas a Parques no município, possuirão restrições urbanísticas no raio mínimo de 100,00 (cem) metros do seu perímetro, que são:

I. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento) da área de cada terreno;

II. a altura máxima das edificações: 30,00m (trinta metros) partindo do piso térreo até a face superior da última laje;



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

II. taxa de Permeabilidade Mínima: 30% (trinta por cento) da área do terreno, com uso de poços de recarga/detenção, estabelecidos nesta Lei Complementar.

III. índice Máximo de Aproveitamento: 01 (uma) vez a área do lote. Será concedido o benefício da Outorga Onerosa, desde que seguidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos na Tabela de Usos da Hierarquia Viária – Anexo IV.

§1º. Os imóveis localizados contíguos, fronteiros e adjacentes, que não sejam separados por via, estarão submetidos à altura máxima de 10,00m (dez metros).

§2º. Caso o raio incida em parte do lote, todo ele será sujeito às restrições aqui definidas.

Art. 220º. Admite-se a aplicação da outorga onerosa do direito de construir a todos os imóveis urbanos, exceto os situados nas Zonas Urbanas Descontínuas dos Distritos e na Zona Rural.

ANEXO I
TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS ADICIONAIS – ZONAS

ZONA	ÍNDICE DE PERMEABILIDADE	ÍNDICE DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO
Urbana Mista – ZUM 01 E ZUM 02	20% + Poço de Recarga ou detenção	70%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Desenvolvimento Econômico - ZDE	20% + Poço de Recarga ou detenção	70%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Linear do Eixo Brasil Sul – ZLBS*	20% + Poço de Recarga ou detenção	70%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Linear do Eixo Brasil Norte – ZLBN*	20% + Poço de Recarga ou detenção	70%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Linear do Eixo Brasil Centro – ZLBC*	20% + Poço de Recarga ou detenção	70%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Central – ZC*	20% + Poço de Recarga ou detenção	100%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
Urbana Descontínua	20% + Poço de Recarga ou detenção	70%	1,0 vez a área do terreno
Rural - ZR	60%	30%	0,5 vez a área do terreno

* Não terão computadas as áreas destinadas ao Uso Residencial para a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir quando aplicado uso misto.

ANEXO II
TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS ADICIONAIS – ÁREAS ESPECIAIS

ÁREAS ESPECIAIS	TAXA DE PERMEABILIDADE	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO
AEIU	*	*	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

AEIE	*	*	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
AEIETE	20% ou poço de recarga ou detenção	70%	1,0 vez a área do terreno, outorga onerosa máxima definida pelo Anexo IV
AECADN/ AESB / AEIAE / AESP	-	-	-

*Conforme a zona de onde se localiza.

ANEXO III
TABELA DE USOS RESIDENCIAIS, NÃO RESIDENCIAIS E MISTOS

ZONA	RESIDENCIAL							NÃO RESIDENCIAL
	HABITAÇÃO SINGULAR	HABITAÇÃO SERIADA	HABITAÇÃO SERIADA CONDOMÍNIOS	HABITAÇÃO COLETIVA	HABITAÇÃO COLETIVA QUITINETE	USO MISTO	MÚLTIPLOS PAVIMENTOS E/OU UNIDADES	MÚLTIPLOS PAVIMENTOS E/OU UNIDADES
Urbana Mista – ZUM 01 E ZUM 02	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	*	*
Desenvolvimento Econômico - ZDE	**	**	**	**	**	**	**	**
Linear do Eixo Brasil Sul – ZLBS**	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
Linear do Eixo Brasil Norte – ZLBN**	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
Linear do Eixo Brasil Centro – ZLBC**	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
Central – ZC**	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	*	*
Urbana Descontínua	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Negado	Negado
Rural – ZR	Permitido	Negado	Negado	Negado	Negado	Negado	Negado	Negado

* Outorga Onerosa máxima de acordo com via, estabelecida no Anexo IV.

** Uso permitido mediante novos parcelamentos de solo na figura de Condomínio Urbanístico de Gestão Autônoma.

ANEXO VI
TABELA DE RESERVA TÉCNICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS
Usos Residenciais

CÓDIGO ESTACIONAMENTO	USO	VAGAS	OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS	
RESIDENCIAL	1.	Habitação Singular, Habitação Seriado, Habitação Seriado em Condomínio.	01 (uma) vaga para cada unidade habitacional.	-
	2.	Uso Misto.	01 (uma) vaga para cada unidade habitacional + Vagas Definidas pelo Uso Não Residencial.	Vagas do Uso Não Residencial definidas pela atividade exercida.
	3.	Múltiplos Pavimentos e/ou Unidades.	01 (uma) vaga para cada 100m ² de cada unidade habitacional + Vagas Definidas pelo Uso Não Residencial.	Vagas do Uso Não Residencial definidas pela atividade exercida.
	4.	Coletiva Quitinetes	01 (uma) vaga para cada 02 (duas) unidades habitacionais.	A área da quitinete fica restrita à no máximo 40m ² .



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

	5.	Coletiva – até 08 unidades.	01 (uma) vaga para cada unidade habitacional.	-
--	----	-----------------------------	---	---

ANEXO IV
TABELA DE USOS DA HIERARQUIA VIÁRIA

TIPO CRITÉRIO	LOCAL (L)		COLETORA (C)		ARTERIAL (A)		RODOVIA
	L1*	L2	C1	C2	A1	A2	-
Porte	150,00m ²	300,00m ²	600,00m ²	800,00m ²	1.000,00m ²	1.200,00m ²	-
Nível de Incomodidade	NI 1	NI 1	NI 1				
	NI 2, porte para NI 1	NI 2	NI 2	NI 2	NI 2	NI 2	NI 2
	NI 3, porte para NI 1	NI 3, porte para NI 2	NI 3	NI 3	NI 3	NI 3	NI 3
	NI 4, porte para NI 1	NI 4, porte para NI 2	NI 4, porte para NI 3	NI 4, porte para NI 3	NI 4	NI 4	NI 4
	NI 5, porte para NI 1	NI 5, porte para NI 2	NI 5, porte para NI 3	NI 5, porte para NI 3	NI 5, porte para NI 4	NI 5, porte para NI 4	NI 5
Outorga Onerosa Máxima – ZUM 1	6	6	8	8	10	10	**
Outorga Onerosa Máxima – ZUM 2	3	3	4	4	5	5	**
Largura da Via (calçada + pista)	12,00m	15,00m	18,00m	22,00m	27,00m	34,00m	-
Calçada	2,50m	2,50m	3,00m	3,00m	4,00m	4,00m	-

Porte: Medida mitigadora relacionada a restrição de área destinada ao exercício da Atividade Econômica para o deferimento de determinadas atividades não residenciais.

*A via classificada como L1 que não atingir a largura mínima de 12,00m de caixa, fica restrita ao número máximo de 04 pavimentos.

** Sem restrição do número máximo de outorga onerosa

ANEXO X
GLOSSÁRIO

Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

Complexo Municipal de Distritos Sustentáveis – localizados preferencialmente na Zona Linear de Desenvolvimento Econômico (ZLDE), na Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) e na Área Especial de Interesse Estratégico (AEIET), tais complexos têm a finalidade de absorver empreendimentos de impacto, voltados para as atividades industriais, atacadistas, reciclagem e de serviços diversos.

Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

Complexo Municipal de Distritos Sustentáveis – localizados preferencialmente na Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) e na Área Especial de Interesse Estratégico (AEIET), tais complexos têm a finalidade de absorver empreendimentos de impacto, voltados prioritariamente para as atividades industriais, atacadistas, reciclagem e de serviços diversos. (redação proposta)



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Art. 2º Ficam revogados: o inciso V do art. 10º; os incisos III e XII do art. 11º; os incisos II e V do art. 12º; o inciso III do art. 13º; o inciso IV do art. 14º; o inciso III do art. 15º; o art. 18º; o art. 19º; o inciso VIII do art. 26º; os incisos III e V do art. 29º; o art. 43º; o art. 44º; o art. 49; o art. 81º; parágrafo único do art. 90º; o art. 149º; o art. 153º; o art. 154º e o art. 294º, todos da Lei Complementar Municipal nº 349, de 07 de julho de 2016.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 09 dias do mês de dezembro de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis